



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10183.002.076/86-11

eaal.

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.319

Recurso n.º 78.674

Recorrente A MOBILAR LTDA.

Recorrida DRF - CUIABÁ - MT

**FINSOCIAL** - Não existe a alegada conexão ou reflexão entre processo de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e processo de Finsocial. Falta de argumentos jurídicos que ataquem o auto de infração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MOBILAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10183.002.076/86-11

Recurso Nº: 78.674  
Acórdão Nº: 201-67.319  
Recorrente: A MOBILAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 28 B.

Acrescento que esse Eg.Conselho resolveu transformar o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"O presente processo é decorrente de outro processo principal ou matriz, e pertinente à cobrança de Imposto sobre a Renda, por omissão de receita da recorrente.

Os autos dão ampla notícia desta conexão, e a própria decisão de primeira instância fundamenta-se na decisão do processo referido.

Este Conselho já tem entendido que, havendo conexão entre os processos, e no principal se encontram as provas relativas à omissão de receitas, é necessário, para o livre convencimento do ato de julgar, o pleno conhecimento das circunstâncias que envolvem ambos os processos.

Ocorrendo ter sido submetido o processo principal à segunda instância junto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, julgo converter o julgamento do recurso em diligência junto àquele Colegiado, para anexar-se o acórdão pertinente ao processo da recorrente nº..... 10.183-002.077/86-75."

À fls. 30/42, consta cópia do acórdão lavrado em razão do julgamento referente ao processo de IRPJ, cuja ementa é a seguinte:

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10183.002076/86-11

Acórdão nº 201-67.319

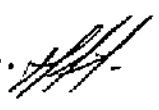
"NULIDADE - Cerceamento de defesa - Se da diligência realizada a pedido do impugnante não resulta agravamento da exigência inicial, descaracterizado o cerceamento de defesa. Inteligência do artigo 20 do Decreto-lei nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível fictício - A manutenção a crédito da conta "Fornecedores" de duplicatas liquidadas e não baixadas caracteriza omissão de receita e enseja a tributação do "quantum" a este título apurado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de registro de empréstimo - Está a caracterizar omissão de receita a falta de escrituração de empréstimo contraído junto a estabelecimento bancário.

OMISSÃO DE RECEITAS - Manutenção de empréstimo contabilizado - Constitui omissão de receita a manutenção de empréstimo, contraído junto a estabelecimento bancário, contabilizado a crédito da conta "Bancos", sem a devida comprovação, através de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo credor de Bancos - caracteriza omissão de receita a consignação no Balanço Patrimonial, do saldo credor de bancos-conta movimento."

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10183.002076/86-11

Acórdão nº 201-67.319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

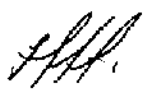
"Data venia," apesar do indiscutível conhecimento e brilho dos nobres conselheiros que resolveram à fls. 28.A., transformar o julgamento em diligência para buscar a decisão proferida nos autos do processo de IRPJ, entendo de modo diverso.

Esse Eg. Conselho, através dos tempos, modificou seu pensamento sobre a alegada decorrência ou reflexão entre processos referentes ao IRPJ e demais tributos, entre os quais ora exigido.

Filio-me a essa tese que apesar de relativamente nova, já é mansa e pacífica em ambas as câmaras desse Conselho, pois no caso tratam-se de tributos diversos, com diferentes fatos-geradores, diferentes alíquotas, diferentes bases de cálculo e que são julgadas por conselhos com diferente competência.

Apresentando, assim, tal diversidade entre ambos os tributos tidos como conexos, cada um deles deve e tem de ser examinado sob a égide do também diverso direito positivo que o rege.

Fixado meu entendimento passo a examinar o mérito da questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10183.002076/86-11

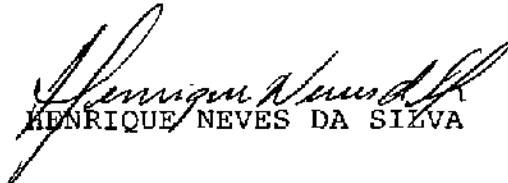
Acórdão nº 201-67.319

Apesar da inexistência da alegada decorrência ou reflexão, não há como negar que a base fática que levou às autuações é muito semelhante.

Não tendo sido apresentado na contestação ou no recurso argumento jurídico diverso ao apresentado nas peças referentes ao IRPJ, e considerando que não vejo como concluir de forma diversa, adoto as mesmas razões constantes do voto proferido pelo eminente conselheiro Marinho Mendes Domenici, que leio em sessão para meus pares, substituindo o direito aplicado naquele caso pelas normas legais que regem o FINSOCIAL.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA